



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 45/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0070921/2021-22

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: José dos Reis Amaral	CPF: 365.086.326-04
Endereço: Rua Santíssima Trindade, 537	Bairro: CEA
Município: Alpinópolis	UF: MG
Telefone: (35) 99905-3187	E-mail: aevoluti onprojetos@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ: -
Endereço: -	Bairro: -
Município: -	UF: -
Telefone: -	E-mail: -

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sertão Grande	Área Total (ha): 9,3304
Registro nº: 19136	Município/UF: Alpinópolis /MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3101904-3276.6509.8ABA.4A58.8F65.6423.6093.A6CA	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	0,9040	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-	-	-	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
-	-	-

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 16/11/2021

Data de emissão do parecer técnico: 07/06/2022

O Processo Administrativo nº 2100.01.0070921/2021-22 instruído através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por representante de Viviane de Souza Santana, requerendo autorização para intervenção ambiental em caráter prévio à supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, para a construção de moradia e plantio, no município de Alpinópolis/MG.

2. OBJETIVO

Análise técnica do requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em caráter prévio na modalidade de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,9040ha, na propriedade denominada Sertão Grande,

em área rural do município de Alpinópolis/MG, nas coordenadas geográficas (WGS-84) UTM 23K 351812.19 m E e 7682981.54 m S.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel Sertão Grande, situa-se na área rural do município de Alpinópolis/MG, nas coordenadas geográficas(WGS-84) UTM 351812.19 m E e 7682981.54 m S, inscrito na matrícula nº 19.136, conforme Certidão de Inteiro Teor apresentado nos autos do processo emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Alpinópolis, com área total registrada de 9,3304ha, pertencente ao requerente José dos Reis Amaral, CPF nº 365.086.326-04, casado sob o regime parcial de bens com Meire Silva Pimenta, CPF nº 930.416.836-87. Foram apresentados ainda, documento de identificação e endereço de correspondência do proprietário, porém, não foi juntada a devida Carta de Anuência e as demais documentações da copropriedária.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

Foi apresentado nos autos do processo registro no CAR nº MG-3101904-3276.6509.8ABA.4A58.8F65.6423.6093.A6CA, cadastrado em 02/04/2019, onde, em consulta ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – Sicar foi possível constatar que o imóvel Sertão Grande foi declarado com:

Área total: 9,3304 ha (0,3589 Módulo Fiscais);

Área de reserva legal: 1,8667ha;

Área de preservação permanente: 1,7586ha;

Área total de remanescentes de vegetação nativa: 3,4897ha;

Área consolidada: 5,6829ha

- **Qual a situação da área de reserva legal:** Com cobertura florestal nativa.

- **Formalização da reserva legal:** Declarada no CAR.

- **Qual a modalidade da área de reserva legal:** Dentro do próprio imóvel.

- **Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:** dois fragmentos.

- **Parecer sobre o CAR:** A área de Reserva Legal demarcada no CAR apresenta um total de 1,8667ha e corresponde a 20% da área total (9,3304ha) do imóvel, localizando-se em área comum com abrangência de parte da área de preservação permanente e com cobertura florestal nativa, nas coordenadas geográficas (WGS-84- 23k) UTM 351874.93 m E e 7683054.20 m S. Em análise das áreas apresentadas no CAR (Sicar) do imóvel, foi possível observar que as áreas de reserva legal estão abrangendo parte da área de preservação permanente, contrariando o Art 38 do Decreto 47749/19. Neste sentido o CAR não pode ser aprovado.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental:

O requerimento de intervenção ambiental apresentado refere-se à uma área total de 0,9040ha no que tange a modalidade de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, onde se pretende executar a alteração do uso do solo para implantação/ampliação de atividades agrícolas bem como a construção de moradia.

Neste sentido, foi solicitada a intervenção ambiental pela Viviane de Souza Santana, usuária externa, porém não foi apresentada a procuração para a mesma requerer em nome do senhor José dos Reis Amaral. Neste mesmo sentido, não ficou demonstrado a existência de vínculo, entre a responsável técnica pela apresentação do Plano Simplificado de Utilização Pretendida e o requerente;

4.2. Da caracterização da área requerida para intervenção ambiental:

Na região da propriedade predomina a classe dos latossolos, que compreendem os solos constituídos por material mineral, com horizonte B latossólico imediatamente abaixo de qualquer um dos tipos de horizonte diagnóstico superficial. O solo predominante na propriedade é caracterizado como Latossolo Vermelho-Amarelo Distrófico (LVAd).

A propriedade se localiza em região de Bioma de Mata Atlântica, conforme definição do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE. A intervenção ambiental objeto do presente Plano Simplificado de Utilização Pretendida requer autorização para supressão de vegetação nativa em uma área composta de Mata Atlântica, totalizando 0,9040 hectares. Para a caracterização da vegetação composta na área pretendida realizou-se o levantamento in loco de distintos pontos, com vistas a identificar os exemplares de árvores e arbustos nativos ali presentes, de forma a representar sua biodiversidade e grau de sucessão florestal. Segundo o Plano de Utilização Pretendido - PUP, a fitofisionomia alvo do estudo, é representado por uma densidade de indivíduos com diâmetro altura do peito médio (DAP) calculados com base no valor do CAP (circunferência a altura do peito) variando entre 0,02 e 0,35 cm, altura média variando entre 1,5 a 9,5 metros.

Na área objeto de intervenção ambiental através de pesquisa de campo, segundo o PUP apresentado, os dados na tabela referentes à CAP e altura, foram encontradas espécies arbóreas e arbustivas típicas do Biomas de Mata Atlântica e do Bioma Cerrado, que foram identificados como estágio inicial, estágio inicial em transição para estágio médio e estágio médio. Com base na altura e circunferência de algumas espécies arbóreas, encontradas no local, calcula-se que o volume lenhoso aproximado é de 149 m³, segundo os estudos apresentados.

4.3. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foram apresentados comprovantes de pagamentos de taxas por serviços prestados pelo IEF, de referência dos valores do ano de emissão (2021), conforme conferido na planilha presente no site do IEF, tais como:

- Taxa de expediente (nº documento: 1401065328435) no valor de R\$493,00 paga em 27/01/2021 pela supressão de cobertura vegetal nativa em 0,9040ha;
- Taxa florestal (nº documento: 1401065328435), no valor de R\$822,72, paga em 27/01/2021, referente a 149m³ de lenha de floresta nativa.

Com base na caracterização da cobertura florestal nativa na área requerida, tem-se que não foi considerada para fins de pagamento da taxa florestal o rendimento em forma de madeira de floresta nativa.

4.4. Das eventuais restrições ambientais:

Vulnerabilidade natural: *Baixa*

Prioridade para conservação da flora: *Muito baixa*

Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: *não prioritária*

Unidade de conservação: Na está inserida em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento.

Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida em área indígenas ou quilombolas

Outras restrições: Não está em área de influência de cavidades;

A propriedade está inserida nos domínios do Bioma Mata Atlântica, apresentando parte da cobertura florestal presente no Inventário Florestal 2009 como vegetação Floresta Estacional Semidecidual Montana e na Cobertura da Mata Atlântica 2019.

4.5. Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Não foi apontada a modalidade de licença ambiental a que se destina o requerimento do intervenção ambiental. No entanto indicado como classificado com sendo não passível de licenciamento ambiental. No plano de utilização pretendida, relatou-se que pretende-se usar a área como moradia e plantio de cultura.

Em consulta ao sistema de controle de autos de infração do Sisema – CAP pelo CPF do proprietário, não encontrou registros em nome de José dos Reis Amaral, CPF nº 365.086.326-04.

4.6. Alternativa técnica e locacional:

No que tange a localização da área requerida, segundo consta nas normas ambientais vigentes, a intervenção ambiental com supressão de cobertura florestal nativa no Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração vegetal, somente poderão ser autorizadas em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social e quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. Uma vez que o processo foi formalizado como sendo supressão de fragmento florestal em estágio inicial e médio de regeneração, não foi devidamente instruído com estudo que comprove a inexistência de alternativa técnica locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A análise técnica, foi realizada em conformidade com o previsto no artigo 24 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, utilizando-se das imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, documentos e levantamentos georreferenciados apresentados nos autos do presente processo administrativo.

O objeto da intervenção ambiental é a supressão da cobertura florestal nativa com destoca para uso alternativo do solo para implantação de atividade agrícola e moradia, em uma área de 0,9040ha, sendo que boa parte do imóvel se encontra em área sem vegetação nativa com uso consolidado e utilizado para plantio agrícola. As áreas de reserva legal, apontadas no levantamento topográfico, estão abrangendo áreas de preservação permanentes, dos cursos de água existente na propriedade, sendo que existe vegetação remanescente, inclusive a requerida para supressão vegetação. Este fato contradiz o decreto 47749/19 em seu Art 38, inciso VIII.

Segundo os estudos apresentados, o levantamento dos exemplares arbóreos utilizou-se do método de área fixa, no qual a seleção dos indivíduos é feita proporcional à área da unidade amostral e, conseqüentemente, à frequência dos indivíduos que nela ocorrem.

Relatou ainda que todas as informações coletadas numa unidade amostral de área fixa são extrapoladas para a unidade de área (hectare) segundo o fator de proporcionalidade. Neste sentido o estudo de tais premissas, utilizou-se da instalação 3 (três) parcelas (quadrante) temporárias definidas nas cores 01, 02 e 03. Foi utilizado o método de amostragem de quadrante com área fixa, com 50 m² (5 m x 10 m). Assim, o próprio estudo classificou a área objeto de intervenção, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, como floresta em estágio inicial, estágio inicial em transição para estágio médio e estágio médio. Não delimitando ou separando qualquer área neste sentido. Vale ressaltar ainda, que o corte ou supressão de vegetação em estágio médio de regeneração, é permitida nos casos de utilidade pública e interesse social, sendo devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, o que não é caso em questão, pois existe alternativa técnica e locacional.

Ainda, conforme prevê o artigo 12 da Lei nº 11.428/2006, se tratando uso alternativo do solo para implantação de nova área para atividade agrícola, a qual implicaria em supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica, este deverá ser implantado preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

A supressão da área requerida acarretaria na redução drástica da extensão deste fragmento florestal, dificultando o deslocamento da fauna e, conseqüentemente, impedindo a troca gênica entre as espécies da fauna e da flora, além de tornar mais intenso o efeito de borda, tornando-o mais vulnerável às ações externas, como invasões biológicas, ações dos ventos, radiações solares e atividades antropocêntricas, com conseqüente processo regressivo de sucessão ecológica e real possibilidade de extinção de todo o fragmento.

Diante a todo o exposto, levando-se em consideração a discordância a legislação vigente bem como, que o requerimento se trata de supressão de fragmento florestal nativo secundário de Floresta Estacional Semidecidual em estágio sucessional médio de regeneração florestal do Bioma Mata Atlântica. Bem como aliado ao fato da atividade requerida para implantação não possuir rigidez locacional, classificada diante às permissivas legais para autorização, conclui-se pela inviabilidade técnica do presente requerimento de intervenção ambiental.

Vale ressaltar ainda, que não foi solicitada informação complementar uma vez que tal requerimento não possui amparo legal.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental visando à **supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, de uma área de 0,9040 ha.**

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante 22126367, conforme pesquisa realizada ao site do DAE online nesta data, que aponta a sua quitação em 270/01/2021.

Pois bem, todo o procedimento deverá ser analisado com base nos termos da Lei Estadual nº 20.922/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, e o seu Decreto regulamentador de n.º 47.749/2019.

Além destes, é claro, em obediência à Constituição da República, e norma infra-legais para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

No que cabe em analisar, percebe-se que o processo encontra-se instruído, parcialmente, com os documentos listados no artigo 7º da da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, tendo em vista não ter sido constatada a apresentação de documentos da esposa, endereço e documentos pessoais da procuradora; fato este, no entanto, que não impe, necessariamente, a análise de mérito, que se encontra contextualizada neste parecer.

De notório conhecimento que a supressão de vegetação nativa está submetida ao crivo de uma análise prévia do órgão ambiental competente, e tratando-se do bioma da Mata Atlântica, estaremos diante de um regime especial legal de proteção, assim definido por norma federal.

Assim, levando em consideração os requisitos legais definidores, eis que foi identificada pelo setor técnico erro quanto à indicação da área a ser utilizada, levando em consideração haver outras, já impactadas, que poderiam suprir a solicitação ora apresentada, infringindo-se, assim, a diretriz geral contida no artigo 12 da Lei nº 11.428/2006, de seguinte teor, a saber:

"Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas. "

Também fora identifica discordância dos estágio sucessional a ser suprimido e também a existência de estágio médio, de modo que não existiria enquadramento para a hipótese apresentada, notadamente pela existência da alternativa locacional para o uso alternativo da área proposta, estando fora das hipóteses legais previstas em lei para a supressão em tela.

Portanto, não concorrem, no caso, todos os requisitos legais para a concessão em tela, conforme esta análise processual, s.m.j., de modo que opinados pelo seu indeferimento.

7. CONCLUSÃO

Após análise das informações apresentadas e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo indeferimento do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 0,9040ha, na propriedade Serão Grande, em área rural do município de Alpinópolis/MG, apresentado por representante de José dos Reis Amaral, inscrito no CPF nº 365.086.326-04, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não foi apresentada qualquer proposta de medida compensatória nos autos do processo, considerando que o requerimento foi realizado para supressão de cobertura florestal nativa componente do Bioma Mata Atlântica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Edenilson Cremonini Ronqueti
MASP: 1147773-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Thaís de Andrade Batista Pereira
MASP: 1220288-3

Nome: Wander José Torres de Azevedo
MASP: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 28/06/2022, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 28/06/2022, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edenilson Cremonini Ronqueti, Coordenador**, em 28/06/2022, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47832536** e o código CRC **6799FBA6**.